



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03265/06

Administração Direta. Prefeitura Municipal de Soledade. Denúncia. Procedência. Aplicação de multa e recomendações. - **Verificação de Cumprimento de Acórdão** – Cumprimento Parcial. Remessa para a Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01693/2010

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O presente relatório versa sobre a **verificação do cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC nº 0454/2007** (fls. 64/65), emitido a **Prefeitura Municipal de Soledade**, relativo à Denúncia promovida pela Sra. Roberta Henrique de Carvalho acerca da irregular contratação de odontóloga pela edilidade, no qual os membros deste Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, decidiram:

1. **Julgar procedente** a presente denúncia;
2. **Aplicar** ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, Prefeito Municipal de Soledade, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCPB;
3. **Assinar ao gestor** supramencionado o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, bem como comprovar sua realização a esta Corte de Contas, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Assinar ao responsável**, acima citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no atinente às contratações irregulares das odontólogas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03265/06

apontadas pelo Órgão de Instrução, devendo de tudo fazer prova a este Tribunal, no mesmo prazo;

5. **Recomendar** à Administração Municipal de Soledade, no sentido de conferir fiel observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem assim a regre constitucional referente aos concursos públicos.

Objetivando verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no supracitado Acórdão APL TC 0454/2007, publicado no D.O.E. de 25 de Abril de 2007, os autos foram encaminhados à Corregedoria deste Tribunal, que, após análise de diversos exercícios financeiros, concluiu, em Relatório de fls 120/122, que o retrocitado Acórdão foi **cumprido parcialmente**, tendo em vista a persistência de irregularidade quanto ao não recolhimento da multa aplicada ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, Prefeito Municipal de Soledade.

O processo tramitou pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o qual corroborando com o parecer da d.Auditoria, OPINA, pelo **cumprimento parcial do Acórdão AC1 – TC nº 454/2007**, e que se reitere a provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de aviar a cobrança judicial em face da autoridade acima nominada, relativa ao não recolhimento voluntário da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, opinando também por nova aplicação de multa, com base no art. 56, VIII, nesta oportunidade, tendo em vista a não observância do dever de cumprimento de decisões exaladas por esta Corte.

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03265/06

VOTO DO RELATOR

Considerando a permanência da falha quanto ao recolhimento da multa aplicada ao Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, Prefeito Municipal de Soledade, não havendo notícia de qualquer recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ficando pendente a regularização.

Este Relator, **VOTA**, pelo(a):

1. **Cumprimento Parcial** do Acórdão AC1 – TC – nº 0454/2007;
2. **Remeter** para a Corregedoria, afim de que acompanhe o pagamento por parte da autoridade acima nominada da multa que lhe foi imposta por este Tribunal;
3. **Recomendar** ao atual Gestor da edilidade em questão, para que futuramente tais falhas não ocorram, sob pena de nova aplicação de multa, com base no art. 56, VIII, nesta oportunidade, tendo em vista a não observância do dever de cumprimento de decisões exaladas por esta Corte.

É o voto.

Em, 04 de Novembro de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03265/06

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03265/06 relativo à Denúncia promovida pela Sra. Roberta Henrique de Carvalho acerca da irregular contratação de odontóloga pela Prefeitura Municipal de Soledade;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. **Cumprimento Parcial** do Acórdão AC1 – TC – nº 0454/2007;
2. **Remeter** para a Corregedoria desta Corte de Contas, afim de que acompanhe o pagamento por parte da autoridade acima nominada da multa que lhe foi imposta por este Tribunal;
3. **Recomendar** ao atual Gestor da edilidade em questão, para que futuramente tais falhas não ocorram, sob pena de nova aplicação de multa, com base no art. 56, VIII, nesta oportunidade, tendo em vista a não observância do dever de cumprimento de decisões exaladas por esta Corte.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de Novembro de 2010.**

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal